



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.568 - BA (2016/0200127-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EDNALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : VIVIAN VASCONCELOS E OUTRO(S) - BA033531
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROVA SUBJETIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos princípios constitucionais.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de anular a prova subjetiva do concurso realizado para o provimento de cargos de Delegado de Polícia, demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas do edital do certame e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial a teor das Súmula 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.568 - BA (2016/0200127-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EDNALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : VIVIAN VASCONCELOS E OUTRO(S) - BA033531
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EDNALDO FERNANDES DOS SANTOS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) não houve ofensa ao art. 535 do CPC; (II) não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos princípios constitucionais referidos pela recorrente e; (III) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese: (I) a efetiva ofensa ao art. 535 do CPC e; (II) *"a vedação ao reexame do acervo fático probatório foi o fundamento para que fosse negado provimento ao Agravo em Recurso Especial. Ocorre que a matéria submetida à apreciação não é fática. Trata-se de discussão inteiramente de direito. O debate gira em torno da impossibilidade de descumprimento de norma expressa de edital [...] a violação suscitada em todo momento pelo Agravante reside no descumprimento de norma expressa do edital (item 6.1.7.1), que previa uma dissertação e não a existência de oito questões na prova discursiva [...] Registre-se que a decisão Recorrida afirma que 'não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente Apelo não pode ser conhecido relativamente à ofensa aos princípios constitucionais'. Ocorre que o ora Agravante sustentou violação ao artigo 2º da lei nº. 9784/ 99. No artigo mencionado são enfatizados princípios diversos que foram flagrantemente violados, cujo texto será reprisado para maior compreensão da matéria."* (fls. 1.105/1.107)

Requer a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.568 - BA (2016/0200127-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos princípios constitucionais referidos pelo recorrente.

No mérito, destaca-se a seguinte fundamentação do acórdão recorrido (fls. 992/998):

O Acionante se insurge contra o acórdão que negou provimento à apelação por ele interposta e confirmou a sentença de improcedência da ação originária, cujo objetivo era a anulação da prova subjetiva do concurso realizado para o provimento de cargos de Delegado de Polícia.

De acordo com o Autor, a prova subjetiva questionada foi modulada em oito questões e orientou o candidato a responder "quaisquer" delas, o que, no entendimento dele, Acionante, violou "a regra do edital que estabeleceu a unicidade do tema ", mais precisamente o item '6.1.7.1', que dispunha, in verbis:

[...]

Reforça o Autor que "conforme previa o Edital, a prova discursiva seria composta de uma única questão" e que "ao contrário disso, a prova foi elaborada sob perspectiva de oito sub temas ". A prova subjetiva foi aplicada da seguinte forma (fl. 100):

[...]

Entendo que a questão subjetiva aplicada no certame em análise está em consonância com a regra editalícia reproduzida anteriormente, vez que, efetivamente, exigiu de todos os candidatos a abordagem sobre tema do interesse da instituição policial, qual seja, "Do Roubo e do Latrocínio", o qual tem pertinência com o conteúdo programático previsto no edital, relacionado ao Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal (fl. 56).

É que a regra editalícia em questão deixou bem claro que "A questão discursiva será uma redação, sobre tema de interesse da Instituição Policial" sem impor qualquer vedação à formulação de subitens.

Obviamente, o tema único pode reunir diversas abordagens, desde que circunscritas ao mesmo assunto, como, efetivamente, ocorreu na espécie, notadamente porque as oito questões exigidas consubstanciavam aspectos didáticos do tema "Do Roubo e do Latrocínio".

Os itens indicados na questão têm absoluta pertinência temática com o assunto proposto e, na realidade, servem como guia para o desenvolvimento da argumentação dos candidatos sobre o mesmo, com a finalidade de evitar a fuga ou o tangenciamento da abordagem sobre o tema proposto pela banca examinadora.

Considerando que o edital detalhou todo o conteúdo programático do Direito Penal, era, no mínimo, exigível que o Acionante, candidato ao cargo de Delegado de Polícia, conhecesse e discorresse sobre os aspectos jurídicos correlatos ao único tema adotado na questão impugnada pelo Autor, indicados nos oito tópicos acima reproduzidos.

Todos os itens, diga-se uma vez mais, referem-se ao tema único "Do Roubo e do Latrocínio".

Infere-se, do exposto, que a formulação dos itens da questão subjetiva em análise decorreu da discricionariedade administrativa autorizada pelo ordenamento jurídico e não apresentou qualquer distanciamento do assunto jurídico apresentado à abordagem dos candidatos.

[...]

Sendo assim, tal decisum, ao reconhecer a validade da questão subjetiva questionada pelo Autor, em razão da pertinência temática com o conteúdo programático do Edital SAEB/006-2000, não violou quaisquer dos dispositivos legais ou princípios apontados na exordial de fls. 2/19, sendo impositiva a improcedência da ação rescisória.

[...]

No caso em exame, a interpretação dada pela sentença e pelo acórdão rescindendo à controvérsia instaurada no feito originário, em razão de não configurar qualquer violação ou afronta, manifesta ou teratológica, a princípio ou dispositivo de lei, não pode ser alterada via ação rescisória, nem mesmo quando a parte autora colaciona inúmeros precedentes da Corte com interpretação contrária àquela adotada pelo julgado rescindendo.

Diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, simples interpretação de cláusulas do edital do certame, bem assim novo exame do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório constante dos autos, providências vedadas, também, em apelo especial, a teor das Súmula 5 e 7/STJ.

A propósito, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 e 356 DO STF. ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A matéria relativa à suposta violação do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.784/99 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à aptidão física do agravante, o acórdão dirimiu a controvérsia sob o enfoque do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com base na aplicação das regras editalícias à espécie, o que não pode ser analisado pela via eleita, em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.427.482/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES. PEDIDO DE ANULAÇÃO. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. ILEGALIDADE DO CERTAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, interpretando as regras editalícias e examinando matéria fática, concluiu pela observância ao princípio da vinculação ao edital, bem como pela impossibilidade do Judiciário intervir na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de provas. A desconstituição de tais premissas, na forma pretendida, ensejaria inevitável análise de cláusulas do edital e incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimentos que encontram óbices nas Súmula 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 374.871/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0200127-0

**AgInt no
AREsp 959.568 / BA**

Números Origem: 00018529320138050000 18529320138050000

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : VIVIAN VASCONCELOS E OUTRO(S) - BA033531
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDNALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : VIVIAN VASCONCELOS E OUTRO(S) - BA033531
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.